



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.932, DE 2023

(Do Sr. Luiz Lima)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos com as aquisições de medicamentos para tratamento de doenças consideradas incuráveis e para os medicamentos de alto custo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1457/2022 (Nº ANTERIOR: PLS 523/2011).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LUIZ LIMA)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos com as aquisições de medicamentos para tratamento de doenças consideradas incuráveis e para os medicamentos de alto custo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos com as aquisições de medicamentos para tratamento de doenças consideradas incuráveis e para os medicamentos de alto custo.

Art. 2º A alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário:

1. a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; e

2. com as aquisições de medicamentos para tratamento de doenças consideradas incuráveis e para os medicamentos de alto custo.

.....



§ 2º O disposto no item 1 da alínea a do inciso II:

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É conhecido o fato de que a legislação do imposto de renda da pessoa física (IRPF) só permite a dedução de gastos feitos com a aquisição de remédios quando esses valores estiverem incluídos nas contas de hospitais. Quando a pessoa compra os medicamentos pessoalmente em farmácias, a legislação não permite a dedução, mesmo que o contribuinte tenha a receita médica.

Diante desse tratamento injusto imposto pela legislação, o presente projeto de lei tem por objetivo alterar o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos com as aquisições de medicamentos que sejam destinados para tratamento de doenças consideradas incuráveis e também para os medicamentos de alto custo.

Podemos citar como exemplos várias doenças, como lúpus, autismo, epilepsia, doenças autoimunes, doenças raras, síndromes genéticas, entre outras, que provocam gastos em medicamentos com custos muito elevados e, por vezes, até mesmo inviáveis para as famílias brasileiras.

Por se tratar de proposta justa e com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIZ LIMA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.250, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1995**
Art. 8º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1226;9250>

FIM DO DOCUMENTO